

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 003/15

Processo: 003/15 MENSAGEM N. 221



Veto Total nº 003/15 AO EXPEDIENTE

Em: 16 DEZ 2014

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

24 FEV 2015

Assembleia Legislativa

1º Secretário

Folha

Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

, DE 15 DE DEZEMBRO

DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre as exigências para internalização de títulos obtidos em instituições de ensino do MERCOSUL, no Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 274/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

O Projeto de Lei em epígrafe, proposto pela Egrégia Assembleia Legislativa, não obstante almejar a promoção da isonomia no reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos em instituições de ensino do MERCOSUL, consubstancia-se em anseio irrealizável nos termos apresentados, haja vista estorvar variados dispositivos legais e constitucionais, tornando esse plano redacional legislativo primário viciado desde a sua propositura.

*Ab initio*, destaca-se que o reconhecimento defendido no Projeto de Lei é matéria afeta ao interesse nacional, transcendendo, desse modo, o interesse local e estadual. Isso porque, quando tratamos de qualificação profissional, a capacitação técnica e intelectual é aferida e atestada por meio de documentos emitidos por órgãos competentes, ou seja, tratando-se de Ensino Superior e Pós-Graduação, exige-se, para ter validade nacional, o diploma de graduação validado ou revalidado por universidade pública que tenha curso igual ou similar reconhecido pelo governo, o qual, por consequência, terá validade em todo o território nacional.

Há, portanto, inconstitucionalidade orgânica, em vista do teor contido no Projeto de Lei em análise, que traz matéria atribuída à competência da União, e não aos Estados-Membros. Nesse sentido, permitir-se-ia aos Estados tão somente a suplementação de normas editadas pela União, as quais, por sua vez, devem ostentar caráter geral.

Note-se que vedar o não reconhecimento de diplomas de pós-graduação não possui nota alguma de especificidade, sendo, na verdade, uma medida de caráter geral que interessa a todo o País. Assim é que, conforme o princípio da predominância do interesse, na repartição de competências, caberão à União todas as matérias e questões de predominante interesse geral e nacional.

De fato, a Constituição Federal permite que, em caso de omissão da União no seu dever de editar normas gerais, os Estados exerçam a competência legislativa plena, porém, no presente caso, não há notícia de inércia legislativa da União, de modo que não se pode concluir pela caracterização do pressuposto para que o Estado legisle plenamente sobre o tema em comento.

A República Federativa do Brasil, ao celebrar o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 800/2003, já cuidou do tema, inclusive, expressamente, ante o disposto em seu artigo 1º, *ipsis litteris*:

[...] os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas



*Bur*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

universidade e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

E ainda, nos termos do artigo 4º, *in verbis*:

[...] para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

Infere-se, pois, que os dispositivos supra transcritos impõem o reconhecimento dos diplomas obtidos nos demais países integrantes do MERCOSUL, bem como a igualdade de tratamento entre estes e os obtidos no Brasil, o que, por si, veda que lhe sejam negados efeitos, bem como qualquer tipo de discriminação entre eles.

Embora se trate de um diploma fruto da atuação da República Federativa do Brasil na ordem internacional, esta se mostra idônea a inviabilizar a alegação de ausência de norma geral sobre o tema, impedindo, por consequência, a incursão dos Estados nessa seara.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina do Ensino.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Ainda que não fosse a inconstitucionalidade formal explicitada acima, no caso também se constata a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que nos ditames do comando disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, torna indiscutível que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, as disposições que impõem atribuições às entidades integrantes da Administração Direta, como no desenvolvimento de concursos públicos para preenchimento de cargos de docentes e pesquisadores, concessão de progressão funcional por titulação, gratificação por titulação, concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação específica, bem como outros dispositivos de caráter procedural a serem observadas pela Administração Pública, são inconcebíveis ante o respeito aos preceitos do processo legislativo no que atine ao procedimento e competência.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se a inviabilidade de prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, não apresentar o presente voto total, mas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

demonstrar aquiescência ao Projeto de Lei e o sancionar, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público, com as Constituições Federal e Estadual, e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador